



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 263/2014

São Luís, 12 de agosto de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	24
Segunda Câmara .....	42
Atos dos Relatores .....	63

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 760, DE 06 DE AGOSTO DE 2014

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2013, da servidora Juliana Angelo Modesto, matrícula 10603, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 570/14, a partir de 23/08/14, devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 41/2014/UTCEX3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 761 DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2013 da servidora Maria Francisca Silva de Abreu, matrícula 5199, Assistente de Administração da EMARHP (Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 631/2014, do período de 14/08/2014 a 12/09/2014, para o período de 25/08/2014 a 23/09/2014, conforme Memorando nº 34/2014/SUVID/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 752 DE 05 DE AGOSTO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Email da Supervisora da SUCEX 08.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração do TCE

#### ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

<b>MAT Nº</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>PERÍODO</b>
7716	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	29/07 a 15/08/2014

**PORTARIA TCE/MA Nº 757 DE 05 DE AGOSTO DE 2014.**

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 012/2014/SUCEX16.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração do TCE

**ANEXO I**

Tabela I — Quadro de Servidor

<b>MAT Nº</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>PERÍODO</b>
7112	JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	04/08 a 02/09/2014

**PORTARIA TCE/MA Nº 765 DE 07 DE AGOSTO DE 2014**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 418/2014/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Paulo Roberto dos Passos, matrícula nº 8573, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 1979/1984, a considerar de 18/08/2014 a 15/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 758 DE 06 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9048/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, Procurador Geral de Contas deste Tribunal, para participar do Seminário Nacional “O que muda na terceirização de serviços contínuos com as alterações da IN nº 02/08”, no período de 19 a 21 de agosto de 2014, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art.3º Conceder incrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo nº 3314/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Capinzal do Norte

Recorrente: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente e domiciliado na Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, Capinzal do

Norte/MA, 65.735-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2011, que desaprovou as contas de governo do município de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda. Conhecimento. Desprovisionamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas de governo do município de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;
- c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2011;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3315/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Recorrente: Carlos Augusto Fernandes Alves, CPF nº 137.585.193-49, residente na Avenida Lindolfo Florio, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 72/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 72/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovisionamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Fernandes Alves, ordenador de despesas o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 72/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b – negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;
- c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 72/2011;
- d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 72/2011;
- e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 72/2011;
- f - enviar à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 72/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3321/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Recorrente: Luis Portela da Silva, CPF nº 179.678.803-15, residente e domiciliado na Rua Gomes Leitão, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 74/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 74/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luis Portela da Silva. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luís Portela da Silva, ordenador de despesas, o qual interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 74/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, para excluir a alínea "a1" do Acórdão PL-TCE nº 74/2011 e retificar as alíneas "d" e "g" nos seguintes termos:

"d – aplicar ao responsável, Senhor Luis Portela da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item "a" deste Acórdão"

"g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 9.100,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 7.100,00), tendo como devedor o Senhor Luis Portela da Silva";

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 74/2011;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 74/2011;

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 74/2011;

f - enviar à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 74/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 6191/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Capinzal do Norte

Recorrente: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente e domiciliado na Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 75/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 75/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Capinzal do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, ordenador de despesas, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 75/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 75/2011;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 75/2011;

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 75/2011;

f - enviar à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 75/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9984/2011-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida (1º/05 a 31/12)

Responsável: Francisco das Chagas Mendonça, CPF nº 255.730.633-91, residente e domiciliado na Rua Nelson Santiago, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2008 (1º/05 a 31/12), de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Mendonça. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do INSS e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 974/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3299/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Francisco das Chagas Mendonça, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o gestor, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, ao pagamento de débito no valor de R\$ 3.190,64 (três mil, cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de juros referentes às Obrigações Patronais, pagas em atraso em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006 e IN TCE/MA nº 016/2007 descritas no RIT nº 42/2012 (seção III, subitem 2.3.1.2);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, a multa de R\$ R\$ 638,12 (seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente a 20% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 42/2012:
  - d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa à ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, Item 2.2);
  - d2) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relativa à contratação de serviços de natureza contínua e própria de qualquer ente público, contrariando as Decisões Plenárias nº 40/2004 e 74/2005 (seção III, subitem 2.3.1.1);
  - d3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativa à irregularidade em processo licitatório para reforma do prédio da Câmara, em desacordo com a Lei nº 8666/1993 (seção III, subitem 2.3.2.1);
  - d4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), relativo à ausência de autenticação bancária do recolhimento de IRRF e ISSQN (seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2);
  - d5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida à contratação irregular do profissional responsável pelo serviço de contabilidade, em desacordo com o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 5.2);
- e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Mendonça, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);
- f) intimar o Senhor Francisco das Chagas Mendonça, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- g) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ para conhecimento e demais providências;
- h) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no DOJ para as providências cabíveis;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco das Chagas Mendonça;
- j) enviar cópia dos autos à Procuradoria do INSS, em razão de irregularidades identificadas no curso do processo;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 3.190,64, tendo como devedor o Senhor Francisco das Chagas Mendonça.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

### **Processo nº 2851/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 125/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 524/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 1.069.690,86 (um milhão, sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhada nos itens 3.3.2 e 3.3.5 seção III, do RIT n.º 318/2009 UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 106.969,08 (cento e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 44.169,99 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 318/2009 UTCOG-NACOG;
- d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos solicitados no Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- d2) R\$ 42.669,99 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 4.266.999,26), em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III item 2.3.2);
- d3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput, da Lei nº 4.230/1964 (seção III item 3.3.4);
- e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, multa no valor de R\$ 42.231,00 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307- Fumtec, em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2007, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal;
- f) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” “d” “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 2854/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro, São Mateus do Maranhão/Ma, CEP 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 126/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 526/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 442.032,68 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhada nos itens 3.3.4 e 3.3.5 seção III, do RIT nº 3319/2009 UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 44.203,26 (quarenta e quatro mil, duzentos e três reais e vinte e seis centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 10.759,28 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 319/2009 UTCOG-NACOG;
- d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos solicitados no Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- d2) R\$ 8.259,28 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 825.928,69), em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1);
- d3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à ausência de recolhimento do IRRF, contrariando o art. 2º, II da Lei nº 8.137/1990 (seção III, item 3.3.8);
- d4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput da Lei nº 4.230/1964 (seção III, item 3.11);
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "c" e "d" na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 2856/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão



Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 127/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMAS da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 527/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 44.660,49 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhada no item 3.3.2, seção III, do RIT nº 320/2009 UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.466,04 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 3.339,24 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 320/2009 UTCOG-NACOG;
- d1) R\$ 2.339,24 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 233.924,26) em desacordo com a Lei nº 8666/1993 (seção III tem 3.3.1);
- d2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput da Lei nº 4.230/1964 (item 3.3.4);
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### Processo nº 2228/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Rivoredo Barbosa Wedy, CPF nº 059.641.130-87, residente na Av. Rodoviária, Centro, São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual do IPAM de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy. Julgamento regular das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 259/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do IPAM de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 115/2014 – GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas, dando plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 2247/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: Antonio Lourenço de Abreu, brasileiro, casado, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 127.113.223-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 246, Centro, Santa Helena/MA. CEP 65.208-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor Antonio Lourenço de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 260/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, Senhor Antonio Lourenço de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2848/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Lourenço de Abreu, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 430/2010 UTCGE NUPEC 2:

- a) ocorrência na execução da despesa;
- b) ocorrência no processo administrativo nº 01, credor Antonio Augusto Sousa Advogados;
- c) ocorrências em procedimentos licitatórios, Carta Convite nº 001/2009;
- d) ocorrências em procedimentos licitatórios, Carta Convite nº 003/2009;
- e) ausência de documentos comprobatórios de despesa.

II) aplicar ao Senhor Antonio Lourenço de Abreu, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, patrimonial e dos atos de gestão ilegítimos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 3.3.3, 3.4.1.1, 3.4.3.1, 3.4.3.3 e 3.4.4.1 da seção III, do RIT nº 430/2010 UTCGE/NUPEC 1, aplicando-se o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicadas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Lourenço de Abreu;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreirar, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 2712/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Antonio da Costa Matos, brasileiro, presidente da Câmara, portador do CPF nº 740.056.933-34, residente e domiciliado na Vila Gomes, 01, nº 154, Centro, Paulo Ramos /MA, CEP 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, Senhor Antonio da Costa Matos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Paulo Ramos para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 261/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, Senhor Antonio da Costa Matos, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 110/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio da Costa Matos, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 214/2011 UTCGE NUPEC 2:

- a) inconsistência no valor do orçamento final;
- b) ocorrência na folha de pagamento do 13º salário;
- c) ocorrências em procedimentos licitatórios;
- d) ocorrências com despesas realizadas sem o Documento de Autorização de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP;
- e) contratação irregular de pessoas físicas;
- f) a despesa com folha de pagamento não respeitou o limite constitucional.

II) imputar ao gestor, Senhor Antonio da Costa Matos, o débito no valor de R\$ 29.702,90 (vinte e nove mil, setecentos e dois reais e noventa centavos), com fulcro nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, o art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o art. 5º da Lei nº 8.429/1992, a ser recolhido ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesas sem o DANFOP, conforme demonstrado no item 3.4.4.2 da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 214/2011 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) aplicar ao Senhor Antonio da Costa Matos a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 2.970,29 (dois mil, novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) aplicar ao Senhor a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, patrimonial e dos atos de gestão ilegítimos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 3.3.1.2, 3.4.1.1, 3.4.3, alíneas “a”, “c” e “d”, 3.4.4.2, 3.4.4.3 e 3.6.5.4 da seção III do RIT nº 214/2011 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.970,29 (dez mil, novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio da Costa Matos;

VII) enviar à Procuradoria-Geral do município de Paulo Ramos cópia deste Acórdão e demais documentos, em cinco dias, após o trânsito em julgado;

VIII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3510/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Maranhão do Maranhão/MA - IPASMAM

Responsáveis: Wiljane Neiva Franco, Presidente no período de 03/01/2008 a 31/08/2008, e Heron dos Reis Gomes Júnior, Presidente no período de 01/09/2008 a 31/12/2008.

Procuradores constituídos nos autos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinicius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestão do IPASMAM, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Wiljane Neiva Franco e Heron dos Reis Gomes Júnior. Falha administrativa que não compromete o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 559/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do IPASMAM, exercício financeiro 2008, de responsabilidade dos Senhores Wiljane Neiva Franco (Presidente do Fundo de Previdência de 03/01/2008 a 31/08/2008) e Heron dos Reis Gomes Júnior (Presidente do Fundo de Previdência de 01/09/2008 a 31/12/2008), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do MPC, que modificou em banca o Parecer nº 841/2012, acordam em:

a) julgar regular com ressalva, as contas prestadas pelos Senhores Wiljane Neiva Franco e Heron dos Reis Gomes, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da falha administrativa detalhada na seção III, subitem 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 309/2010 e

Relatório de Defesa (RD) nº 145/2011;

b) aplicar ao Senhor Heron dos Reis Gomes Júnior, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa detalhada na seção III, subitem 3.3.1, do RIT nº 309/2010 e RD nº 144/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação à Senhora Wiljane Neiva Franco, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e, após a comprovação da multa aplicada, dar quitação ao Senhor Heron dos Reis Gomes Júnior;

c) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Heron dos Reis Gomes Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 2230/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: João Menezes Santana Filho, brasileiro, casado, CPF nº 238.943.341-34, RG nº 033672392007-9-SSP/MA residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 1553 Centro, João Lisboa/MA, CEP nº 65.922-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Menezes Santana Filho. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1045/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, Senhor João Menezes Santana Filho, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3656/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme acima demonstrado;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.2.2.2, 3.4.2.1, 3.4.3, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.6, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 144/2011 UTCGE – NUPEC 2;

c) aplicar, ainda, ao gestor responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições legais da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 44.580,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais), conforme apurado pelo TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2009, na forma do artigo 276, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA, da Resolução nº 108/2006 – TCE/MA e da Instrução Normativa (IN) - TCE/MA nº 08/2003 – TCE/MA, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 3.9.1, deção III, do Relatório de Informação Técnica n.º 144/2011 UTCGE – NUPEC 2;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b" e "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor João Menezes Santana Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2865/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Embargante: Sebastião Pereira Leite, brasileiro, CPF nº 180.605.793-04, RG nº 504.581 SSP/MA, residente e domiciliado na Travessa Joaquim Leite, s/n, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65.685-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 44/2013

Procurador constituído: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Pereira Leite, Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 44/2013. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1061/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriti Bravo, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira Leite, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 44/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 44/2013, diante da ausência de omissão na decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2332/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme

Responsável: Mozeli Borges da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 577.772.093-53, residente e domiciliado na Rua do Norte, s/n, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Centro do Guilherme.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1062/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, Senhor Mozeli Borges da Silva, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2966/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mozeli Borges da Silva, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6.6.2009, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mozeli Borges da Silva, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas que ainda permanecem neste processo de contas, conforme detalhadas no subitem 2.2 da seção II e nos subitens 2.2, 3.1.1, 3.3.3, 3.3.4, 3.4.1.1, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.6.4, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.8.1 e 3.8.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 063/2011 UTCGE – NUPEC 2;

c) condenar o responsável, Senhor Mozeli Borges da Silva, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 8.198,28 (oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), quantia esta decorrente do somatório de despesas realizadas de forma ilegal e indevida, relativamente ao pagamento irregular de valores, a título de remuneração, para o Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme durante o exercício de 2009, no montante de R\$ 683,19 (seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), pagos a maior, em todos os meses do exercício financeiro, de janeiro a dezembro, sendo que o valor total recebido anualmente consiste, neste valor referido, multiplicado por 12 (doze), perfazendo a quantia ora imputada ao gestor público responsável, conforme apurado na instrução, a partir da ocorrência registrada no subitem 3.6.2, seção III, do RIT n.º 063/2011 UTCGE – NUPEC 2, vez que ultrapassou o limite permitido da remuneração correspondente ao do Deputado Estadual, sendo pago a maior ao próprio gestor responsável o valor

anual de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), em desacordo, pois, com a regra do artigo 29, inciso VI, da Constituição da República e do artigo 12 da Instrução Normativa (IN) – TCE/MA n.º 004/2001, reclamando o ressarcimento ao erário municipal, ante o dano causado aos cofres públicos, devendo ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Mozeli Borges da Silva, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.639,65 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar, ainda, ao gestor responsável, Senhor Mozeli Borges da Silva, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições legais da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5.º, inciso I, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 7.689,49 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 25.631,64 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2009, na forma do artigo 276, § 3.º do Regimento Interno do TCE/MA, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 3.9.1, seção III, do RIT n.º 063/2011 UTCGE – NUPEC 2;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. Mozeli Borges da Silva;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Centro do Guilherme, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3711/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Valdenir Lima, brasileiro, casado, CPF nº 180.850.403-87, RG nº 358.765 SSP/PI, residente e domiciliado na Curva da Mata do Boi, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdenir Lima. Subsistência de falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas de gestão. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-geral de Justiça, à Procuradoria-geral do Estado do Maranhão, à Procuradoria-geral do Município de Bela Vista do Maranhão, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1116/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, Senhor Valdenir Lima a, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3255/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valdenir Lima, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 2.1 e 2.2, e na sessão III, subitens 3.1, 3.3.1.2, 3.3.3, 3.3.3.1, 3.3.3.2.1, 3.3.4, 3.3.5, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.4.4.8, 3.5.2, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.6.1, 3.6.6.2, 3.8.1 e 3.9.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 79/2011 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 113/2013;

b) condenar o responsável, Senhor Valdenir Lima, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 70.539,72 (setenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.4.4.5 (ausência de comprovante do recolhimento bancário do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 5.329,68); 3.4.4.6 (ausência de comprovante do recolhimento bancário do Imposto Sobre Serviços retido no montante de R\$ 1.800,00); 3.4.4.7 (informações divergentes acerca do total da contribuição previdenciária retida em 2009, bem como ausência de comprovante do recolhimento bancário do total das preditas contribuições previdenciárias no montante de R\$ 27.258,91); 3.4.4.8 (despesa indevida – duplicidade no valor de R\$ 26.000,00, referente aos pagamentos dos assessores técnicos da Câmara); 3.6.6.1 (despesas com subsídio do Presidente da Câmara- R\$ 3.400,00 – janeiro a setembro e R\$ 3.090,95 – outubro a dezembro, em valores superiores ao limite legal – art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88 – subsídio do Dep. Estadual = R\$ 12.384,07 x 20% = R\$ 2.476,81 x 12 = R\$ 29.721,72, ocorrendo pagamento indevido na monta de R\$ 10.151,13: R\$ 39.872,85 – R\$ 29.721,72 = R\$ 10.151,13) do RIT n.º 79/2011 e RITC n.º 113/2013, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 35.269,86 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 –

Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 2.1 e 2.2, e na seção III, subitens 3.1, 3.3.1.2, 3.3.3, 3.3.3.1, 3.3.3.2.1, 3.3.4, 3.3.5, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.4.4.8, 3.5.2, 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.6.1, 3.6.6.2 e 3.8.1, do RIT nº 79/2011 e no RITC nº 113/2013;

e) aplicar ao responsável Senhor Valdenir Lima, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000, a multa no valor de R\$ 11.961,85 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais que foram na ordem de R\$ 39.872,85 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1º e 2º semestres – subitem 3.9.1 (seção III do RIT nº 79/2011 e RITC nº 113/2013);

f) determinar o aumento do valor decorrente das multas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários à eventual propositura de ação judicial para cobrança das multas ora aplicadas;

h) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

i) enviar à Procuradoria-geral do Município de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 1322/2009-TCE/MA**

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Responsável: João Santos Braga, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 413.173.003-00, residente e domiciliado na Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP: 65.990 -000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, relativa ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 311/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3452/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) arquivar os autos, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, de acordo com o art. 20, I, “o”, c/c o art. 301 do Regimento Interno do TCE/MA;

II) enviar à EMBRATEL, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 13151/2013-TCE**

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Consulente: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestação de esclarecimentos solicitados pelo consulente. Enviar, em complemento à resposta da consulta, cópia dos relatórios de informação da Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) e do parecer do Ministério Público de Contas.

**DECISÃO PL-TCE Nº 35/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Tasso Fragoso, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) não existe a necessidade de que sejam aditivados os contratos vigentes para que o fundo passe a figurar como contratante, isoladamente ou em conjunto com a prefeitura, nos casos de licitações concluídas antes da criação de CNPJ próprio do fundo, visto que a execução orçamentária do fundo pode ser feita por ele próprio ou pelo órgão ao qual está vinculado, conforme dispuser sua lei de criação;

b) também não se faz imprescindível a juntada de justificativa aos processos de pagamentos, uma vez que não há qualquer irregularidade no fato de terem sido emitidas notas fiscais para o CNPJ da prefeitura e, ainda, de a prefeitura figurar nos contratos como única contratante, isso porque, embora possuidores de CNPJ, os fundos carecem de personalidade jurídica e seu CNPJ é vinculado ao da prefeitura;

c) deve atentar para o fato de que, em se tratando de recursos federais, o Tribunal de Contas da União e o órgão repassador dos recursos devem ser igualmente consultados sobre o tema tratado nesta consulta;

III) enviar à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 04/2014 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2652/2008**

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Recorrente: Josélio Gonçalves Lima – Presidente, CPF nº 345.876.243-49, Endereço: Avenida Davi Alves Silva, nº 329, Bairro União, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1035/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima, Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1035/2011, relativo à prestação de contas anual de gestão da referida Câmara. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Josélio Gonçalves Lima, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1035/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1035/2011, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) excluindo 2 (dois) dos 4 (quatro) documentos ausentes descritos na irregularidade disposta no item 1 da alínea “a”, permanecendo conforme segue:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção III, subitens 6.2, 6.3 e 6.4):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN TCE/MA nº 009/2005 - dispositivo não atendido
Cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução) que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.	Anexo II, item XII

2.2) modificando as irregularidades dispostas nos itens 2 e 16 da alínea “a”, conforme segue:

2. despesas contratadas sem comprovação de procedimento licitatório prévio, infringindo o princípio constitucional da eficiência, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e com procedimento licitatório em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, conforme demonstração no quadro a seguir (seção III, subitens 4.2.1, 4.3.1.1 e 4.3.1.2):

AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO			
CREDOR	OBJETO	NE	VALOR (R\$)
Comercial Chaves	Aquisição de material de expediente	26	7.850,00



<b>Total Comercial Chaves</b>		<b>Aquisição de material de expediente</b>		<b>8.325,95</b>
Mini Box Lima	“ compra diversa”	69		600,00
Mini Box Lima	“ compra diversa”	91		447,25
Mini Box Lima	“ compra diversa”	117		990,00
Mini Box Lima	“ compra diversa”	155		1.000,00
Mini Box Lima	“ compra diversa”	195		890,00
<b>Total Mini Box Lima</b>	<b>Compra diversa</b>			<b>3.927,25</b>
Mini Box Lima	Material de expediente e limpeza	226		950,00
Mini Box Lima	Material de expediente e limpeza	264		758,65
Mini Box Lima	Material de expediente e limpeza	292		809,85
Mini Box Lima	Material de expediente e limpeza	308		1.015,45
Mini Box Lima	Material de expediente e limpeza	330		864,75
<b>Total Mini Box Lima</b>	<b>Material de expediente e limpeza</b>			<b>4.398,70</b>
<b>Total geral</b>	<b>Material de expediente e limpeza</b>			<b>16.175,95</b>
Circuit Aberto	Equipamentos eletrônicos e de informática	17		990,00
Circuit Aberto	Equipamentos eletrônicos e de informática	67		1.250,00
Circuit Aberto	Equipamentos eletrônicos e de informática	96		100,00
Circuit Aberto	Equipamentos eletrônicos e de informática	224		115,00
Circuit Aberto	Equipamentos eletrônicos e de informática	234		800,00
<b>Total Circuit Aberto</b>	<b>Equipamentos eletrônicos e de informática</b>			<b>3.255,00</b>
Analogia Eletrônica	Equipamentos eletrônicos e de informática	130		375,00
<b>Total Analogia Eletrônica</b>	<b>Equipamentos eletrônicos e de informática</b>			<b>375,00</b>
Comercial Nutryza	Equipamentos eletrônicos e de informática	241		6.074,51
<b>Total Comercial Nutryza</b>	<b>Equipamentos eletrônicos e de informática</b>			<b>6.074,51</b>
<b>Total geral</b>	<b>Equipamentos eletrônicos e de informática</b>			<b>9.704,51</b>
<b>LICITAÇÃO COM VÍCIOS</b>				
<b>Licitação/valor</b>	<b>Objeto/Credor</b>	<b>Falhas constatadas</b>		
Convite nº 01/2007-R\$ 15.600,00	Locação de veículo/Francisco Vieira Damasceno	Enviada de forma incompleta- a) descumprimento do art. 38, <i>caput</i> , I, II, III, V, VI e VIII, da Lei nº 8.666/1993; b) os documentos enviados, proposta de preço, ata da sessão, adjudicação e homologação não foram assinados pelos participantes do processo licitatório, bem como pela comissão de licitação (art. 43, § 2º, Lei nº 8.666/1993)		
Convite nº 02/2007 – R\$ 7.906,59	Aquisição de material de expediente/Comercial Chaves	a) não foi realizada pesquisa de preço (art. 15, § 1º, Lei nº 8.666/1993); b) recibo de entrega do convite - não há menção da empresa que está atestando, consta apenas rubrica; c) o recibo do edital deixa claro que não foi obedecido o art. 21, § 2º, “b”, IV, que determina o prazo mínimo de cinco dias entre o recebimento do convite e a realização do certame; d) parecer jurídico apresentado sem assinatura (art. 38, VI, <i>c/c</i> o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993)		

16. os gastos com folha de pagamento corresponderam a 76,16% do total do repasse, contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (subitem 6.5.1).

2.3) reduzindo o valor da multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), disposta na letra “b.1”, para R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), em razão da exclusão de irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”, por conseguinte, alterando o total da multa aplicada de R\$ 31.061,74 (trinta e um mil, sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), para R\$ 30.561,74 (trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), descrita na alínea “b”;

3) manter os demais termos do Acórdão PL TCE/MA nº 1035/2011;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 1035/2011 e deste Acórdão decorrente da apreciação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3004/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Responsáveis: José Antonio Barros Heluy, CPF nº 292.640.653-34, residente na Av. dos Holandeses, Edifício Equatorial, bloco 03, apto. 104, Calhau, São Luís/MA, 65071-380

Manuel Ventura Campos Santos, CPF nº 011.039.903-06, residente na Rua dos Juritis, nº 25, Edifício Ana Beatriz, apto. 604, Jardim Renascença, São

Luís/MA, 65075-240

Procurador constituído: Bivar George Jansen Batista, OAB/MA nº 8.923

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores José Antonio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos Santos, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 339/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores José Antonio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos Santos, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 33/2012 UTCGE/NUPEC 1, às folhas 406 a 419 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário estadual:

1. o demonstrativo dos adiantamentos concedidos não informa data de aprovação, pelo ordenador de despesas, de prestações de contas de adiantamentos, no valor total de R\$ 941,00 (subitem 5.1);

2. o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados no período não informa o número do protocolo de encaminhamento de documentações relativas aos pregões que ele menciona (subitem 5.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Antonio Barros Heluy e Manuel Ventura Campos Santos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3467/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal, CPF 215.549.353-34, end.: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.727-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, e outros

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2013, relativos às contas de governo atinentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 340/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de governo de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e obscuridades alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3471/2011 – TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal, CPF 215.549.353-34, end.: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.727-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, e outros

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1055/2013, Acórdão PL-TCE nº 1056/2013, Acórdão PL-TCE nº 1057/2013 e Acórdão PL-TCE nº 1058/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá no exercício financeiro de 2010, aos Acórdãos nºs. 1055/2013, 1056/2013, 1057/2013 e 1058/2013, relativos às contas de gestão da administração direta e dos fundos municipais. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 341/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão da administração direta e fundos municipais de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nºs 1055/2013, 1056/2013, 1057/2013 e 1058/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e obscuridades alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****Processo nº 2597/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2599/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

2602/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

2605/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

1943/2009 - Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 248/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48 não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não arrecadação de todos os tributos de competência do município, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.1.1 da seção III).

2. o saldo das disponibilidades financeiras no valor de R\$ 213.287,48, a ser transferido para o exercício seguinte, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.2.1 da seção III).

3. falhas verificadas em procedimentos licitatórios, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitens 3.2.2.1.1 a 3.2.2.1.8 e 3.3.3.1.2 a 3.3.3.1.4 da seção III):

Licitação/valor	Objeto/credor	Ocorrências
-----------------	---------------	-------------

Convite nº 016/2009 – R\$ 28.000,00	Produção de filmes para publicidade e filmagem de festas e eventos – E. da C. da Silva Ltda.	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços nº 007/2009 – R\$ 403.799,50;	Aquisição de material de limpeza – J. A. dos Santos da Silva	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993) 2. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços nº 008/2009 – R\$ 131.326,70	Aquisição de material de expediente – F. C. C. Abreu	
Tomada de Preços nº 009/2009 – R\$ 403.799,50	Aquisição de material de limpeza – J. A. dos Santos da Silva	
Tomada de Preços nº 002/2009 – R\$ 421.000,00	Aquisição de combustível – Posto Princesa dos Lagos Ltda.	
Tomada de Preços nº 003/2009 – R\$ 238.686,45	Aquisição de serviços gráficos – São Luís Brindes Gráficos Editora Ltda.	
Tomada de Preços nº 012/2009 – R\$ 975.512,28	Serviços de recuperação de pontes e estradas vicinais – Pese Perfurações de Poços e Serviços Ltda.	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Pregão nº 003/2009 – R\$ 96.235,00	Aquisição de uniformes escolares – Marilene de Jesus Soeiro	1. Ausência do termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso (Anexo I, art. 21, II, do Decreto nº 3.555/2000) 2. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preços nº 009/2009 – R\$ 548.623,80	- Aquisição de material elétrico – J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda.	1. A publicação foi feita de forma parcial, pois o aviso contendo o resumo do edital da licitação não foi publicado em jornal de grande circulação no Estado, como ordena o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 015/2009 – R\$ 49.850,00	Serviços com locação de palco, som, iluminação, gerador e apresentação de radiola de reggae – F. J. F. de Castro - ME	1. Ausência nos autos da ata elaborada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), não podendo inferir-se como procedeu ao julgamento.
Tomada de Preço nº 013/2009 – R\$ 396.760,00	Aquisição de materiais permanentes - R. M. Everton Silva	1. A publicação foi feita de forma parcial, pois o aviso contendo o resumo do edital da licitação não foi publicado em jornal de grande circulação no Estado, como ordena o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993.

4. a Lei nº 010/2009 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado não está acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação, conforme determina a alínea “e”, item VI, Módulo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.4.3.1 da seção III).

b) aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens de 1 a 4 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****Processo nº 2597/2010-TCE**

Processo apensado nº: 2599/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. o saldo das disponibilidades no valor de R\$ 9.592,24, a ser transferido para o exercício seguinte, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.2.2 da seção III);

2. falhas verificadas em procedimentos licitatórios, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitens 3.2.2.2.1 a 3.2.2.2.1.6 da seção III):

Licitação/valor	Objeto/credor	Ocorrências
Dispensa nº 001/2009 - R\$ 49.152,92	Aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares – E. Santos Soares	Ausência do termo de recebimento das compras e/ou serviços (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993)
Dispensa nº 002/2009 - R\$ 38.209,80	Aquisição de combustível E. Santos Soares	
Dispensa nº 003/2009	Locação de veículos e máquinas de terraplanagem – Nápolis Serviços e Construções Ltda.	
Tomada de Preços nº 015/2009 - R\$ 349.536,69	Construção, ampliação e reforma de postos de saúde – Construtora Cordeiro Ltda.	A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços nº 005/2009 - R\$ 232.500,00	Aquisição de material médico hospitalar – Dismedh Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993) 2. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993) 3. A cláusula contratual do objeto não descreve seus elementos característicos e toma como base a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, em desacordo com o art. 55, I da Lei nº 8.666/1993.
Pregão nº 001/2009 - R\$ 284.700,00	Aquisição de medicamentos - Dismedh Distribuidora de Medicamentos e equipamentos Hospitalares Ltda.	Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens de 1 e 2 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente  
 Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
 Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
 Procurador de Contas

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****Processo nº 2597/2010-TCE**

Processo apensado nº: 2602/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 250/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade descrita a seguir, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48, não causou, em tese, dano ao erário:

1. não foi comprovada a realização de licitação na contratação da despesa destacada a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.3.1.4 da seção III):

Nº empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
1229002	L. J. G. de Albuquerque	Aquisição de material esportivo	29.970,00

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias quanto às despesas que realizem, quando aplicável o devido procedimento licitatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
 Presidente  
 Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
 Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
 Procurador de Contas

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****Processo nº 2597/2010-TCE**

Processo apensado nº 2605/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 251/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48 não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

- o saldo das disponibilidades financeiras no valor de R\$ 290.250,11, a ser transferido para o exercício seguinte, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.2.4 da seção III);
- falhas verificadas em procedimentos licitatórios, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitens 3.2.2.4.1.1 a 3.2.2.4.1.4 da seção III):

Licitação/valor	Objeto/credor	Ocorrências
Convite nº 011/2009 – R\$ 62.171,00	Aquisição de apostilas para alunos da Educação de Jovens e Adultos – A. S. C. Soares Comércio	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preço nº 006/2009 – R\$ 358.886,25	Aquisição de material didático – F. C. C. Abreu	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993). 2. Planilhas com especificações e quantitativos do objeto não apresentam o valor de referência para à estimativa dos custos (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993). 3. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preço nº 010/2009 – R\$ 1.407.556,35	Reforma ampliação e construção de escolas – Conserviços Construções e Serviços Ltda.	A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários ( <i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Pregão nº 02/2009- R\$ 616.184,00	Aquisição de gêneros alimentícios – J. A. dos Santos Silva	1. Ausência do termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso (Anexo I, art. 21, II, do Decreto nº 3.555/2000) 2. As planilhas com especificações e quantitativos do objeto não apresentam o valor de referência para à estimativa dos custos (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) 3. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).

b) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 8525/2014-TCE/MA**

**Natureza:** Auditoria

**Exercício financeiro:** 2014

**Entidade:** Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas – SAAE/Balsas

**Responsável:** João José Miranda dos Santos, Diretor do SAAE/Balsas

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Medida cautelar determinando a suspensão da Tomada de Preços nº 009/2014 do SAAE/Balsas e da assinatura do contrato dela decorrente, caso o contrato ainda não tenha sido assinado. Determinar o encaminhamento do inteiro teor do referido processo licitatório, inclusive do contrato, caso já tenha sido assinado, e, se já tiver sido prestado algum serviço, encaminhar cópia dos seguintes documentos: notas de empenho, ordens de serviço, notas fiscais devidamente atestadas, documentos de liquidação da despesa e comprovantes de pagamento. Comunicar a decisão aos responsáveis.

**DECISÃO PL-TCE Nº 74/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de adoção de medida cautelar acerca da Tomada de Preços nº 009/2014 do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de acordo com a manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, o prosseguimento da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 009/2014 do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas e a assinatura do contrato dela decorrente, caso este ainda não tenha sido assinado;
- b) determinar ao Diretor do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Balsas que encaminhe, no prazo de quinze dias, cópia do inteiro teor da Tomada de Preços nº 009/2014, inclusive do contrato, caso já tenha sido assinado, e, se já tiver sido prestado algum serviço, encaminhar cópia dos seguintes documentos: notas de empenho, ordens de serviço, notas fiscais devidamente atestadas, documentos de liquidação da despesa e comprovantes de pagamento;
- c) encaminhar ofício ao Senhor João José Miranda dos Santos para cumprimento desta decisão;
- d) encaminhar cópia desta decisão ao Prefeito Municipal de Balsas para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (declarou-se impedido de votar) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### Primeira Câmara

#### Processo nº 10609/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Epifânio Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Epifânio Ribeiro da Silva, beneficiário de Maria Ribeiro da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 690/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão outorgada pelo Ato, de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Epifânio Ribeiro da Silva (viúvo), beneficiário de Maria Ribeiro da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6137/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto, 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### Processo nº 5502/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Laires Maria dos Santos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Laires Maria dos Santos Matos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 686/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Laires Maria dos Santos Matos, no cargo de professora, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 231, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº



4962/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3131/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho

Beneficiária: Izabel Ferreira Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Izabel Ferreira Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 685/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Izabel Ferreira Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 0100, de 29 de novembro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6145/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 7589/2007-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Maria de Lourdes Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Maria de Lourdes Pereira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 691/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Maria de Lourdes Pereira da Silva, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria 052/2013, de 17 de junho de 2013, que retificou a Portaria 090/2011/IPMT, expedidos pelo Gabinete do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 020/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9150/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Maria Zélia de Aguiar Cavalcante  
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria Zélia de Aguiar Cavalcante, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 694/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zélia de Aguiar Cavalcante, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 652, de 13 de agosto de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3815/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8459/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Francisca Feitosa Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Francisca Feitosa Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 687/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Feitosa Oliveira, no cargo de professora, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 798, de 23 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6044/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8504/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Neide Moraes Nunes  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Neide Moraes Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 689/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Neide Moraes Nunes, no cargo de datilógrafa, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 921, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5264/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2819/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Maria José Machado Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria José Machado Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 693/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Machado Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 41.487, de 13 de setembro de 2011, expedidos pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2819/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Maria José Machado Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria José Machado Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 693/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Machado Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 41.487, de 13 de setembro de 2011, expedidos pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3263/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Cláudia Regina Viegas e Cleyde Pollyanna Viegas Pisk

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensões concedidas a Cláudia Regina Viegas e Cleyde Pollyanna Viegas Pisk, beneficiárias de Ruy Barbosa Pisk, aposentado no cargo de Oficial de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 692/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes às pensões concedidas a Cláudia Regina Viegas e Cleyde Pollyanna Viegas Pisk, beneficiárias de Ruy Barbosa Pisk, aposentado no cargo de Oficial de Administração, outorgada pelos Atos de 06 de dezembro de 2010, expedidos pela Instituto de Previdência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2620/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 11925/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de João Silva Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 599/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de João Silva Rodrigues, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1362, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato de fl. 76, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4922/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Paulo Henrique de Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 8494/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Felix Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Felix Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 688/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Felix Costa, no cargo de auxiliar de serviços, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 880, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5266/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 429/2014– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Conceição Rodrigues Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Rodrigues Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 664/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rodrigues Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1925/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 233, do dia 29.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 479/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 13252/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Conceição Coelho Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Coelho Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 667/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Coelho Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1754/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 229, do dia 25.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 463/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6760/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Guerreiro Júnior - Presidente

Beneficiário: Desembargador Raimundo Nonato de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Raimundo Nonato de Souza, no cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 662/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato de Souza, no cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 8172013, disponibilizado em 03.06.2013, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça, Edição nº 101/2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 13251/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Conceição Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Ribeiro Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 668/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Ribeiro Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1755/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 229, do dia 25.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 13264/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Olinda Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Olinda Rodrigues, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 665/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Olinda Rodrigues, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe

Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1815/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 230, do dia 26.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 332/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 5133/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Caxias/Prev

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário: Maria Amélia Carneiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Carneiro dos Santos, no cargo de escriturário, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Caxias. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 663/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Amélia Carneiro dos Santos, no cargo de escriturário, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2196/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 29.10.2012, retificado pelo Decreto nº 2973/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 11.11.2013, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 258/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 13262/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria das Dôres Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria das Dôres Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 666/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dôres Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1765/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 229, do dia 25.11.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 335/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9084/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Isabel Araújo do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Isabel Araújo do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 560/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Isabel Araújo do Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1029, de 03 de julho de 2013, retificado pelo Ato de 28 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 312/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9076/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domiciano Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva, a pedido, de Domiciano Alves Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 558/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada, a pedido do 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, na mesma graduação, Domiciano Alves Silva, outorgada pelo Ato nº 995, de 3 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 255/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8308/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Luiz Bayma

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria compulsória de José Luiz Bayma, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.



**DECISAO CP-TCE N.º 557/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de José Luiz Bayma, no cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 957, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5930/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5373/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lígia Vieira de Sousa Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria Lígia Vieira de Sousa Morais, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 554/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lígia Vieira de Sousa Morais, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 248, de 19 de fevereiro de 2013, retificado pelo Ato de 11 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 294/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5189/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Beneficiário: Nemias Nunes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Compulsória de Nemias Nunes de Carvalho, Juiz de Direito de Entrância Final. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 551/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Nemias Nunes Carvalho, no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís, outorgada pelo Ato nº 182, de 07 de abril de 2011, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 274/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**

## Procurador de Contas

**Processo nº 13199/2004-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva

Beneficiário: Adolfo Krause Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Adolfo Krause Neto, ex-servidor da Secretaria Municipal de Finanças de Pedreiras. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 553/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Adolfo Krause Neto, no cargo de fiscal de tributos, outorgada pelo Decreto nº 005, de 10 de julho de 2000, retificado pelo Decreto nº 045, de 05 de novembro de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 310/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7324/2007 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Raimunda Chaves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Raimunda Chaves de Araújo, beneficiária de Florêncio Lobo de Araújo, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Chapadinha. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 552/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimunda Chaves de Araújo, beneficiária de Florêncio Lobo de Araújo, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Chapadinha, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário de contribuição deste, outorgada pelo Portaria de Decreto de Pensão nº 06, de 29 de outubro de 2009, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 259/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6718/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Silva de Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Silva de Moura, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 555/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Silva de Moura, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 511, de 1º de abril de 2013, retificado pelo Ato de 28 de janeiro de 2014,

expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 307/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 9222/2011 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: José Lino Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a José Lino Castro, beneficiário de Izabel Bezerra Castro, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 550/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Lino Castro, beneficiário de Izabel Bezerra Castro, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 418, retificada pela Portaria nº 2721, anulada pela Portaria nº 1991, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, de 15 de março de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 287/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 9078/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimundo de Jesus Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva, ex officio, de Raimundo de Jesus Cavalcante, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 559/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para a reserva, remunerada, ex officio, do soldado da Polícia Militar do Maranhão, com proventos proporcionais mensais, Raimundo de Jesus Cavalcante, outorgada pelo Ato de 05 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 256/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5255/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Claudiane Roxo Silva e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Claudiane Roxo Silva, a Suziane Roxo Silva e a Suzana Roxo Silva, beneficiárias de Claudionor Souto Silva, ex-servidor do Hospital Djalma Marques. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 549/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Claudiane Roxo Silva, Suziane Roxo Silva e Suzana Roxo Silva, beneficiárias de Claudionor Souto Silva, ex-servidor do Hospital Djalma Marques, outorgada pela Portaria nº 3810 de 04 de dezembro de 2012, e retificada pela Portaria nº 2317, de 20 de dezembro, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 256/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 143/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Vera Lúcia Leite

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Leite, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 712/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Leite, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1893, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8372/2012 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Caxias/MA – CAXIAS-PREV

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Beneficiário(a): Antonia Brito da Silva

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Antonia Brito da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 409/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária de Antonia Brito da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 2.604, de 11 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5829/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 11057/2012 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Ana Pastora de Souza Carvalho

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Ana Pastora de Souza Carvalho, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 410/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária de Ana Pastora de Souza Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1180, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4378/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 270/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiária: Maria das Graças Bezerra Alves

Ministério de Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Maria das Graças Bezerra Alves, viúva e dependente legal de Raimundo Jorge Alves, servidor estadual falecido. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 714/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria das Graças Bezerra Alves, viúva e dependente legal de Raimundo Jorge Alves, servidor estadual falecido, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 414/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 148/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Julieta Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Julieta Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 713/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Julieta Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1968, de 27 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5829/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Creonice de Sousa Santos

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Creonice de Sousa Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 447/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Creonice de Sousa Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 237, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5638/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 703/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Raimunda Nonata da Silva Marques

Ministério de Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada de Raimunda Nonata da Silva Marques, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 715/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para a reserva remunerada de Raimunda Nonata da Silva Marques, no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de nº 2024, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 405/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 1585/2012 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís/MA – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiário(a): Maria Vieira Paiva

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez de Maria Vieira Paiva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 408/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por invalidez de Maria Vieira Paiva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Decreto nº 43.754, de 15 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Municipal de Governo de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5454/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2394/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Girlene Moura Silva Sousa

Ministério de Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Girlene Moura Silva Sousa, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 411/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária de Girlene Moura Silva Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 105, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5557/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 11376/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário(a): José Martins Moura de Araújo

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de José Martins Moura de Araújo, viúvo e dependente legal de Maria do Socorro Pinheiro de Moura Araújo, servidora estadual aposentada falecida. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 716/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de José Martins Moura de Araújo, viúvo e dependente legal de Maria do Socorro Pinheiro de Moura Araújo, servidora estadual aposentada falecida, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 115672013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Francisco das Chagas Silva Moreira

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada de Francisco das Chagas Silva Moreira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 709/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para a reserva remunerada de Francisco das Chagas Silva Moreira, no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de nº 1425, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 486/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11162/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV

Responsável: Edcarlos Silva Sarges – Diretor Presidente

Beneficiária: Maria da Ascensão Soares Serrão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária por idade de Maria da Ascensão Soares Serrão, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 707/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Maria da Ascensão Soares Serrão, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 26, de 07 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 495/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da



Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 13438/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Lourdsmar Lopes Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Lourdsmar Lopes Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 711/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lourdsmar Lopes Moreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1724, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 493/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 11675/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Pedro Paulo Rodrigues

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada de Pedro Paulo Rodrigues, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 710/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para a reserva remunerada de Pedro Paulo Rodrigues, no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de nº 1450, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4687/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Maria dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Maria dos Santos Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 708/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria dos Santos Sousa, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.971, de 01 de agosto de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 500/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 6575/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito)

Beneficiária: Maria das Graças Machado Lopes Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Machado Lopes Torres, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 798/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Machado Lopes Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Decreto nº 1531/2011 de 01/03/2011, retificado no Decreto nº 2998/2013 de 20 de novembro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto, acolhendo o Parecer nº 272/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12063/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho -Prefeito

Beneficiária: Maria das Mercês Prado Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Mercês Prado Viana, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 799/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Mercês Prado Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 2821, de 22 de julho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 379/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12651/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Deusimar Mendes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Deusimar Mendes Vieira. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 752/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Deusimar Mendes Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1489/2013, expedido em 9 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 318/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9848/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Fátima Bacelar de Carvalho Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Bacelar de Carvalho Ferreira junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 812/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fátima Bacelar de Carvalho Ferreira, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, do Quadro Suplementar Especial II da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1159/2013, expedido em 31 de julho de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 157/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10868/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2013 – CSL, do tipo Menor Preço por Lote. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 252/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2013 – CSL, que originou os Contratos nºs 071/2013 – UEMA com a empresa Êxito Distribuidora e Com. de Livros Ltda; 087/2013 – UEMA com a empresa Positivo Empreendimentos Ltda e 105/2013 – UEMA com a empresa Office 2 Ltda, objetivando a aquisição de Acervo Bibliográfico destinado a atender ao Centro de Ciências Tecnológicas – CCT da UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6086/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4592/2013TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Pregão Presencial nº 002/2013 e Contrato nº 013/2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luis Calos Fossati

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2013/EMAP, que deu origem ao Contrato nº 013/2013. Pelo arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE/MA N.º 808/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2013 – EMAP, que deu origem ao Contrato nº 013/2013, conforme Lei nº 10.520/2002 e Decretos Regulamentadores, bem como a Lei Estadual nº 9.579/2012, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a empresa Aliança Materiais de Construções Ltda, objetivando o fornecimento de materiais de construção civil para o Porto do Itaqui em São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 155/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo em questão, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (Conselheiro) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11263/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Marco André Campos da Silva, Diretor Geral do DETRAN

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Apreciação dos Contratos nos 17 e 18/2013-SSP, celebrados entre o DETRAN/MA e as Empresas Connect Computadores Ltda e Linuxell Informática e serviços Ltda, ambos objetivando a aquisição de equipamentos de informática. Tomar conhecimento. Arquivar.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 705/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Contratos nos 17 e 18/2013, celebrados entre o DETRAN/MA e as Empresas Connect Computadores Ltda e Linuxell Informática e serviços Ltda, respectivamente, firmados através de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 08/2011 da Universidade Estadual do Piauí, para aquisição equipamentos de informática, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 228/2013 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento dos referidos contratos e determinar o arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11306/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiário: Inaldo Santos Castro e Fernanda Penha Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária de Inaldo Santos Castro e Fernanda Penha Castro junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 756/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária de Inaldo Santos Castro e Fernanda Penha Castro, viúvo e filha menor da ex-servidora pública municipal Valdelice Penha Castro, falecida em 06/08/2011, outorgada pela portaria nº 1852/2011, expedida em 19 de setembro de 2011, pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4464/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 8428/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria Josélia Soares de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Josélia Soares de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 785/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Josélia Soares de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 854, de 31 de maio de 2013, retificado pelo Ato de 17 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 457/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria de Nazaré Reis Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Nazaré Reis Silva, beneficiária de Antônio Carlos da Silva, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 795/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Nazaré Reis Silva (viúva), beneficiária de Antônio Carlos da Silva, falecido em 25/04/2013, aposentado no cargo de Agente Administrativo, outorgada pela Portaria 1725/2013 de 18/07/2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto, acolhendo o Parecer nº 457/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12654/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edinilza Cunha de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Edinilza Cunha de Araújo junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 698/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Edinilza Cunha de Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1490/2013, expedido em 9 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 302/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12797/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Maria Cleonice Lima Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Cleonice Lima Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 766/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cleonice Lima Ribeiro, no cargo de zeladora, lotada na

Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pelo Ato nº 092, de 16 de setembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 20/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9839/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Helena Araujo de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Helena Araujo de Carvalho. Legalidade e registro do Ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 692/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Helena Araujo de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1160/2013, expedido em 31 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 148/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 12659/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisca Baima Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Francisca Baima Lima junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 691/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Francisca Baima Lima, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1491/2013, expedido em 9 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 294/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador de Contas

**Processo nº 9822/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisca do Socorro de Sousa Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Francisca do Socorro de Sousa Galvão junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 688/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Francisca do Socorro de Sousa Galvão, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1119/2013, expedido em 15 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 147/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6724/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lucia Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia Carvalho Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 296/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucia Carvalho Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 542, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6724/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9883/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Antonio Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Antonio Chaves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 644/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Antonio Chaves, no cargo de Especialista em Saúde,



Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1130, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 269/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 6650/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Fatima Carvalho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Carvalho de Sousa junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 695/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Carvalho de Sousa, no cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 507/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 1º de abril de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5154/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2248/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex-offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Itânio da Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência ao Cabo PM Itânio da Silva Soares. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 816/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência ao Cabo PM Itânio da Silva Soares, com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 11 cotas, do subsídio da sua graduação, outorgada por ato nº 2081/2013, expedido em 12 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 313/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da reforma ex-offício aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 12548/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pablo Bezerra Batista Silva e Poliane Bezerra Batista Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Pablo Bezerra Batista Silva e Poliane Bezerra Batista Silva.

Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 861/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Pablo Bezerra Batista Silva e Poliane Bezerra Batista Silva, filhos menores de Paulo Lopes da Silva, falecido no exercício do cargo de Motorista, da Casa Civil, cujo óbito ocorreu em 30.06.2009, outorgada pelo ato expedido em 24 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 324/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1148/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lígia Maria Matos Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Lígia Maria Matos Garcia junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 696/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lígia Maria Matos Garcia, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1538/2012, expedido em 26 de dezembro de 2012 pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4638/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 928/2010-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário: Jaime de Jesus Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade de Jaime de Jesus Souza junto à Prefeitura Municipal de Caxias. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 697/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Jaime de Jesus Souza, no cargo de Regente nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada por Decreto nº 713/2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, em 3 de março de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4462/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 10550/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Roberto Sérgio Nogueira e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Roberto Sérgio Nogueira e Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 642/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roberto Sérgio Nogueira e Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1271, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 289/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10565/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda do Perpétuo Socorro Coutinho Garcêz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda do Perpétuo Socorro Coutinho Garcêz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 640/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda do Perpétuo Socorro Coutinho Garcêz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1265, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10669/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência ex-offício para reserva remunerada do 2º Sargento José Ribamar Nunes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 637/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência ex-offício para reserva remunerada do 2º Sargento José Ribamar Nunes, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre a remuneração de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato datado de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato datado de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 222/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência ex-offício para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10604/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabeth Costa de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elizabeth Costa de Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 639/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth Costa de Melo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1189, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 216/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12609/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jose Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jose Trindade. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 859/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Jose Trindade, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1591/2013, expedido em 29 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 408/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11456/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Italo Benedito Guimarães Torreão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária restabelecida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Italo Benedito Guimarães Torreão. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 814/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Italo Benedito Guimarães Torreão, viúvo de Marlene Goiabeira Torreão, sem paridade, no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pela ex-servidora, cujo óbito ocorreu em 16.07.2013, outorgada por ato expedido em 3 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 342/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 12551/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Emérita de Lima Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Emérita de Lima Linhares. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 862/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Emérita de Lima Linhares, viúva de Leocadio Monteiro Linhares, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração Classe Especial, Referência 11, cujo óbito ocorreu em 29.06.2013, outorgada pelo ato expedido em 24 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 412/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 10451/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Magnólia Barros Ferreira  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
Aposentadoria voluntária de Magnólia Barros Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 643/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Magnólia Barros Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1174, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 225/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9836/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sheila Regina de Maria Paiva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sheila Regina de Maria Paiva dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 647/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sheila Regina de Maria Paiva dos Santos, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1167, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 270/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10660/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Silvestre Nazareno Azevedo Farias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento Silvestre Nazareno Azevedo Farias, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 638/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do 3º Sargento Silvestre Nazareno Azevedo Farias, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1107, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato datado de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 223/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 10552/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Nonata Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Silva dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 641/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Silva dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1269, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 215/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9868/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lourival Sudario do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lourival Sudario do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 645/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lourival Sudario do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1127, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9847/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Sousa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Sousa Nunes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 646/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Sousa Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1164, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 268/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9175/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretararia de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Maria Ferreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 662/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro, viúva de Heitor Raimundo Nunes Pinheiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 06/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6783/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Lúcia Garcia Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Lúcia Garcia Soares, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 700/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Lúcia Garcia Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 582, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4843/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**



Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8729/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria da Graça Costa Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Costa Correia, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 701/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Costa Correia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 43.483, de 16 de janeiro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 346/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2252/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Carmo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 702/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2097, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6866/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Manoel da Fonseca Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Manoel da Fonseca Neto, beneficiário de Maria de Lourdes Carneiro da Fonseca, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 707/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Manoel da Fonseca Neto (viúvo), beneficiário de Maria de Lourdes Carneiro da Fonseca, ex-servidora pública municipal, no valor correspondentes a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pela Portaria nº 2112, de 02 de abril de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3509/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 5171/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Beneficiário: Maria de Jesus da Silva Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus da Silva Mendonça junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

#### **DECISÃO CP-TCE/MA Nº 656/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus da Silva Mendonça, no cargo de Auxiliar de Serviço Operacional, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4463/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 5206/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Lúcia Noleto Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Noleto Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1418/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Noleto Bastos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 267, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5035/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**

## Procuradora de Contas

**Processo nº 871/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Camila Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Camila Nascimento. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 813/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Camila Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2148/2013, expedido em 19 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 328/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8670/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Noranei de Jesus Pereira Rolim Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura de São Luís à Noranei de Jesus Pereira Rolim Barros. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 811/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Noranei de Jesus Pereira Rolim Barros, no cargo de Professor, Nível Médio, Referência 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo decreto nº 42.250, expedido em 06 de fevereiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 341/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2493/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aloísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos. Análise da legalidade do Termo Aditivo nº01/2012 ao Contrato nº 040/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Expernet Temática Ltda. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 569/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Termo Aditivo nº01/2012 – SSP que altera o Contrato nº040/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Expernet Telemática Ltda, tendo como objeto o acréscimo do valor original de

R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) em 3,05% (três inteiros e cinco centésimos por cento), o que corresponde a R\$ 580.044,06 (quinhentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e seis centavos), com o objetivo de adquirir mais 05 (cinco) câmeras de videomonitoramento, para serem instaladas nas proximidades da Unidade de Segurança Comunitária – USC da Vila Luizão, nesta Capital, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 223/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido ato e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I da LOTCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9428/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2013 – Ata de Registro de Preço nº 32/2013. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 251/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2013 - Processo Administrativo nº 9998AD/2012 e Ata de Registro de Preços nº 032/2013, conforme Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 28.493/2012, objetivando a contratação da empresa Refrigeração Portuguesa de Máquina e Equipamentos Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6091/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo, bem como seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005 uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11284/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Tereza Muniz dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Tereza Muniz dos Santos, beneficiária de Domingos Ramos Pires, ex-servidor estadual. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA N.º 800/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Tereza Muniz dos Santos (viúva), beneficiária de Domingos Ramos Pires, ex-servidor público estadual aposentado, falecido em 03/09/2012, outorgada pelo Ato de 09 de outubro de 2012, retificando pelo Ato de 19 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 254/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11089/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Raimunda Emília Alencar Parentes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Raimunda Emília Alencar Parentes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 797/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Emília Alencar Parentes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2781, de 27 de junho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2807/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal

Responsável: Ricardo Wagner de Carvalho Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, de responsabilidade do Senhor Ricardo Wagner de Carvalho Lago, exercício financeiro de 2008. Regular. Quitação.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 87/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, de responsabilidade do Senhor Ricardo Wagner de Carvalho Lago, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2408/2011 do Ministério Público de Contas, em:

I - julgar regulares as contas apresentadas pelo Senhor Ricardo Wagner de Carvalho Lago, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9225/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria Madalena da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Madalena da Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 791/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Madalena da Silva Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 719, de 17 de agosto de 2012, retificado pelo Ato de 13 de janeiro de 2014, expedido pela

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 289/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12059/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário: Raimundo Nonato da Silva Morais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo Nonato da Silva Morais, beneficiário de Maria das Graças Viveiros Morais, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 767/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Raimundo Nonato da Silva Morais (viúvo), beneficiário de Maria das Graças Viveiros Morais, ex-servidora pública municipal, falecida em 02/07/2013, no exercício do cargo de Regente, outorgada pelo Ato nº 2258 de 29 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 373/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12746/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Neuzita dos Reis Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Neuzita dos Reis Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 788/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Neuzita dos Reis Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1474, de 07 de outubro de 2013, expedido Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 456/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10242/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Florimar Silva Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Florimar Silva Rabelo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 770/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Florimar Silva Rabelo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1291, de 12 de agosto de 2013, retificado pelo Ato de 17 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 286/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 353/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Sílvia Helena Menezes da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sílvia Helena Menezes da Silva, beneficiária de Cláudio Jorge Vieira da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 772/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sílvia Helena Menezes da Silva (viúva), beneficiária de Cláudio Jorge Vieira da Silva, falecido no exercício do cargo de auxiliar de serviços em 16/08/2013, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 351/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Atos dos Relatores****EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº 4302/2013****Origem:** Prefeitura Municipal de Aldeais Altas - MA**Natureza:** Prestação de Contas de Contas de Gestores Anual de Gestores do F.P.S.**Exercício:** 2012**Responsável:** Kátia Gonçalves Meneses – Gestora do F.P.S.**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Kátia Gonçalves Meneses, Gestora do F.P.S. do município de Aldeia Altas, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4302/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores do F.P.S. do município de Aldeia Altas, no exercício financeiro de 2012, para apresentar

defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 2161/2014-UTCEX4, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação n.º 5161/2014 -UTCEX, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 24/07/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Processo nº 9188/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Carolina/MA

**Requerente:** Sâmara Santos Noleto -Procuradora do Ex-Prefeito

**DESPACHO Nº 935/2014**

Sâmara Santos Noleto, Procuradora do Sr. João Alberto Martins da Silva, Ex-Prefeito do Município de Carolina/MA, solicita vistas e cópias do processo n.º 2844/2010.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo n.º 2844/2010, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 08 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº 9187/2014**

**Natureza:** Sem natureza definida

**Subnatureza:** Solicitação vistas e cópias do processo n.º 2876/2010

**Requerente:** :Maria do Carmo de Andrade da Silva

**DESPACHO Nº 934/2014**

Na forma regimental e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pedido de solicitação de vistas e cópias da Sra. Maria do Carmo de Andrade da Silva do processo n.º 2876/2010, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo nº 4918/2012**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Colinas

**Natureza:** Tomada de Contas Anual da Administração Direta

**Exercício:** 2011

**Responsável:** Ana Maria Moreira Lima – Secretária de Assistência Social

**Relator:** Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Ana Maria Moreira Lima Secretária de Assistência Social, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo n.º 4918/2012, que trata da Tomada de Contas da Administração Direta do município de Colinas, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4918/2012 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução n.º 4918/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/05/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo nº 3635/2012**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Natureza:** Tomada de Contas Anual da Administração Direta

**Exercício:** 2011

**Responsável:** José Milton Carvalho Ferreira – Secretária de Finanças



**Relator:** Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Senhor José Milton Carvalho Ferreira Secretária de Finanças, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3635/2012, que trata da Tomada de Contas da Administração Direta do município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 69/2013 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 69/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/05/2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo nº 3640/2012**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Natureza:** Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

**Exercício:** 2011

**Responsável:** José Milton Carvalho Ferreira – Secretária de Finanças

**Relator:** Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. José Milton Carvalho Ferreira Secretário Municipal de Finanças, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3640/2012, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 19/2012 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 19/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 23/05/2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo nº 4936/2013**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Timon

**Natureza:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

**Município:** Timon - MA

**Exercício:** 2012

**Responsável:** Suely Almeida Mendes

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Suely Almeida mendes, de Secretária e Ordenadora de Despesas do município de Timon no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4936/2013, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 178/2013-NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 178/2013 -NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/08/2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo nº 3786/2012**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

**Município:** Santa Quitéria do Maranhão

**Exercício:** 2011**Responsável:** Marlene Gomes de Brito Pedrosa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Marlene Gomes de Brito Pedrosa, Secretária de Assistência Social do município de Santa Quitéria do Maranhão no exercício de 2011, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3786/2012, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Trizidela do Vale, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 2691/2013-UTCOG - NACOG, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para, todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 2691/2013 -UTCOG NACOG, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/08/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº 4937/2013****Origem:** Prefeitura Municipal de Timon - MA**Natureza:** Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Timon**Exercício:** 2012**Responsável:** Suely Almeida Mendes

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. Suely Almeida Mendes, Secretária de Administração, Planejamento e finanças do município de Timon, no exercício de 2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4937/2013, que trata da Prestação de Contas da Administração Direta do município de Timon, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como Ordenadora de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 133/2013-UTEFI – NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 133/2013 -UTEFI - NEAUD, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 07/08/2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Processo nº 9292/2014****Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2009**Entidade:** Prefeitura de Paulino Neves**Requerente:** Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 097/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 07/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão ao Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito de Paulino Neves, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2572/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo nº 9291/2014****Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2009**Entidade:** Prefeitura de Paulino Neves**Requerente:** Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 098/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 07/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão ao Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito de Paulino Neves, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2575/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo nº 9285/2014****Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2009**Entidade:** Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras**Requerente:** João Francismar de Carvalho Feitosa – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 099/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 07/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão ao Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3108/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo nº 9278/2014****Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2009**Entidade:** Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras**Requerente:** João Francismar de Carvalho Feitosa – Prefeito**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 100/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 07/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão ao Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3122/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo nº 9280/2014****Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias**Exercício:** 2009**Entidade:** Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras**Requerente:** Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho – Presidente**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 101/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 07/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão à Senhora Maria do Perpétuo Socorro Melo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3286/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da citada Câmara Municipal, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo nº 7093/2014****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bacabal**Responsável:** Raimundo Nonato Lisboa**Exercício Financeiro:** 2012**Assunto:** Vista e cópia**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837, 8307, 10599 e 10724, respectivamente.

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos próprios deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópias, do Processo nº 6895/2013, ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito do município de Bacabal, exercício financeiro de 2012, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do Processo nº 7093/2014,

Comunicar o deferimento do pedido, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após juntar no processo de nº 6895/2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº 7092/2014****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bacabal**Responsável:** Raimundo Nonato Lisboa**Exercício Financeiro:** 2012**Assunto:** Vista e cópia

**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, inscritos na OAB/MA sob n°s 9837, 8307, 10599 e 10724, respectivamente.

**DESPACHO Nº 958/2014 - GCONSROF1**

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos próprios deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópias, do Processo nº 6897/2013, ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito do município de Bacabal, exercício financeiro de 2012, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do Processo nº 7092/2014,

Comunicar o deferimento do pedido, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após juntar no processo de nº 6897/2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº 6606/2013 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Luiz Osmani Pimentel de Macedo

**DESPACHO Nº 914/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 31/07/2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de trinta dias**

**Processo nº 3946/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Município de Rosário

**Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Rosário no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3946/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7904/2014 SUCEX 19. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/8/2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de trinta dias**

**Processo nº 3671/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Município de Rosário

**Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Rosário no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3671/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6174/2014 UTCEX 05. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/8/2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias****Processo nº 3661/2013****Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão do FMAS**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Município de Rosário**Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Rosário no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3661/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6175/2014 SUCEX 20. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/8/2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias****Processo nº 3680/2013****Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Município de Rosário**Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Rosário no exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3680/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5708/2014 UTCEX-SUCEX 18. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/8/2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 9239/2014****Natureza:** Vistas e Cópias**Origem:** Instituto de Metrologia Industrial do Maranhão - INMEQ**Responsável:** Alexandre Vicente de Paula Almeida**DESPACHO**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Alexandre Vicente de Paula Almeida ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 3136/2010, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Metrologia Industrial do Maranhão - INMEQ, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 05/08/2014.

São Luís (MA), 08 de agosto de 2014.

Conselheiro Raimundo **Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator